PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 043/19

Em 05 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 003/19, que versa sobre:

P. L. nº 003/19: *"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 030/2019
Data 07 / 02 / 19 às 16 h 03 min
Nome Rafael Toledo

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 003 de 23/01/2019:

"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências"

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 05
- PARECER JURÍDICO 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 003, de 23 de janeiro de 2019.

"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado, de natureza tripartite e paritária, de caráter permanente e deliberativo, vinculado para fins administrativos e financeiros à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e aprimoramento profissional no Município de Santo Antônio da Platina.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda compete:

I - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda, elaborada em consonância com a Política Estadual e a Política Nacional, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Trabalho, Renda e Geração de Emprego, e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de Emprego, Trabalho e Renda, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal;

VI - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, programas e projetos aprovados na Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda Nacional, Estadual, e Municipal;

VIII - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

IX - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos na área do trabalho;

X - encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XI - apresentar, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos, ao Executivo Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

I – Até 03 (dois) representantes do Poder Público;

II – até 03 (dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais;

III – até 03 (dois) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Ao Governo Estadual caberá uma representação no Conselho.

§ 2º Os Poderes Público Municipal e Estadual indicarão seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas, de comum acordo com o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e com a Comissão Estadual.

Art. 5º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Poder Executivo, após a indicação pelos órgãos públicos e pelas entidades representativas indicadas, nos termos do artigo 4º.

Art. 6º - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida a recondução, devendo o processo de recondução observar o mesmo procedimento de indicação.

Art. 7º – A Presidência do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será exercida em sistema de rodízio entre os representantes das entidades governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pelo Poder Público, seguida dos trabalhadores.

§ 1º A eleição do Presidente do Conselho ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes.

§ 2º O mandato terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 8º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico cabendo-lhe a realização das tarefas técnicas e administrativas de apoio e suporte necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Trabalho que será administrado, inclusive financeiramente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com apoio das demais Secretarias do Executivo, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trabalho:

I – Recursos repassados pelo Município;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - recursos oriundos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), Conselhos Estaduais e Federais correlatos;

IV - recursos provenientes de repasse de convênios ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais do fomento;

IV - recursos provenientes da União e do Estado e de outros entes públicos;

V - rendas provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - outras receitas provenientes de fontes aqui não específicas.

Art. 11 - As receitas do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda serão depositadas em uma conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeiro oficial.

Art. 12 - Os recursos do fundo serão aplicados em:

I - Treinamento e capacitação dos trabalhadores com o fim de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

II - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

III - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços à Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

V- apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação voltado a Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

VI- na divulgação da Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional.

Art. 13 - Será consignada anualmente no orçamento do Município dotação orçamentária para o atendimento de ações na área do trabalho;

Art. 14 - Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros, titulares e suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 15 - Os membros do Conselho deverão elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de voto e publicado no Diário Oficial do Município, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e as disposições desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 23 de janeiro de 2019. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019

O Projeto de Lei em tela cria o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, e dá outras providências. Tal propositura é um importante passo para se pensar o desenvolvimento das ações que visam a consolidar a política de trabalho, emprego e renda atrelada ao Município, bem como é condição essencial para garantir maior agilidade na liberação de recursos correlatos destinados ao Município.

Importante mencionar que o Município integra o Sistema Nacional de Emprego (SINE), conta com a Agência do Trabalhador, cujo objetivo é inserir o trabalhador no mercado de trabalho, proporcionar aos empregadores força de trabalho adequada, além de realizar a liberação de seguro-desemprego, dentre outras atividades de igual importância.

Com o advento da Lei nº 13.667, de 17 de maio 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, estabeleceu-se que os Municípios que aderirem ao SINE deverão instituir o Conselho Municipal de Trabalho, sendo este o órgão deliberativo e fiscalizador, no âmbito municipal, das políticas de trabalho, emprego e renda.

Mencionada lei condicionou ainda a transferência automática de recursos aos Município à criação e efetivo funcionamento do referido Conselho e do respectivo fundo.

Nesse contexto, seguindo os ditames legais, e no intuito de conferir maior agilidade e desburocratização na liberação de recursos, que hoje são repassados por meio de termos de convênio, bem ainda garantir a participação da sociedade na elaboração das políticas publicas de trabalho, emprego e renda é que submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres Edis.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0067/2019

Projeto de Lei nº 003, de 23 de janeiro de 2019
Súmula: Cria o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dá outras providências.
Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 067/2019 tem por objetivo criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal e dar outras providências.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a criar o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dar outras providências.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30 da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

> ***Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 003/2019, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 04 de fevereiro de 2019.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR nº 41.023
Decreto nº 203/2012